



29/06/2017

Número: **0010912-55.2015.5.15.0077**

Data Autuação: **09/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
RÉU		CFC LIDER LTDA - EPP - CNPJ: 05.217.918/0001-00	
ADVOGADO		ROSANA DE CASSIA GASGUES PAVARINA CHIGNOLLI - OAB: SP127924	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
bf7fa8 1	09/06/2017 14:10	sentença processo 0013379	Documento Diverso



00133790320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0013379-03.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00223.2017.00203400.2.00619/00128

SENTENÇA Tipo "B" – Res. nº 535/2206, do CJF – RCB_AFO

Processo nº 13379-03.2015.4.01.3400

Classe : Ação Ordinária / Outras - 1900

Autor : ABERT ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO, ANER - ASSOCIACAO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS, ASSOCIACAO NACIONAL DE JORNAIS

Réu : UNIAO FEDERAL

Juiz : RENATO COELHO BORELLI

Juizo : 20ª Vara Federal/DF

S e n t e n ç a

1. Relatório

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela **Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT** e outros, contra a **União**, objetivando seja decretada a nulidade da Portaria nº 1.565/2014, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Aduz, em síntese, que: a) a Portaria nº 1.565/2014 aprovou o Anexo V da Norma de Regulamentação 16 – que concedeu o adicional de periculosidade aos motociclistas; b) essa norma foi editada em flagrante desrespeito ao devido processo legal, já que não observou aos ditames da Portaria nº 1.127/2003, que regulamenta sobre a elaboração de normas atinentes à saúde, segurança e condições gerais para o trabalho.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 22/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 68172603400200.



00133790320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013379-03.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00223.2017.00203400.2.00619/00128

A tutela provisória foi deferida. Recurso de Agravo de Instrumento noticiado à fl. 257 e seguintes.

Em contestação, a União arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, incompetência da Justiça Federal quanto à limitação dos efeitos territoriais da respectiva decisão, bem assim impossibilidade de liminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Com réplica.

Sem mais provas, vieram os autos conclusos em gabinete em 9 JAN 2017 (certidão de fl. 344).

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

2. Fundamentação

2.1 Preliminar – Quanto à abrangência da decisão no que diz respeito à competência Justiça Federal do Distrito Federal

"A Justiça Federal do Distrito Federal, na exegese do art. 109, § 2º, da CF, tem competência em todo o território nacional, pois, a critério do autor, pode ser instada a processar e julgar qualquer demanda ajuizada em desfavor da União. (...) Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora." (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 22/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 68172603400200.



00133790320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013379-03.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00223.2017.00203400.2.00619-00128

Rejeito, portanto, a preliminar levantada pela União.

2.2 Preliminar – Ausência do interesse de agir

Presente o interesse de agir, eis que editada norma imperativa com efeitos na esfera jurídica das partes interessadas, pelo que presente o interesse processual de agir.

Afasto, assim, a preliminar.

2.3. Preliminar – Quanto à impossibilidade de concessão de medida liminar

Nada a prover quanto à suposta preliminar, eis que estranha às matérias de natureza preliminar prevista na lei de ritos.

2.4 Mérito

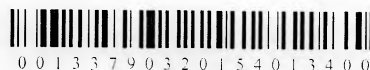
Passo ao exame do mérito.

A presente discussão já foi decidida por este Juízo, por ocasião da ação ordinária n° 78075-82.2014.4.01.3400, e que tem os mesmos fundamentos a seguir delineados.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria n° 1.127/2003, definiu expressamente as etapas e os respectivos prazos para o estudo e a conclusão das normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho. Adotou como princípio básico o sistema Tripartite Paritário, pressuposto de sua legitimação democrática, com a atuação equilibrada entre o governo, a classe trabalhadora e a classe empregadora na construção conjunta da regulamentação da matéria.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 22/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19.12.2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 68172603400200.



00133790320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0013379-03.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00223.2017.00203400.2.00619/00128

Nesse contexto, embora o MTE tenha definido as etapas do processo de regulamentação, por meio de um sistema tripartite, a autora insurge contra o trâmite do processo, alegando supressão de etapas, ausência de participação efetiva da classe empregadora e precipitação da Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP em colocar pauta a aprovação do Anexo V, sem antes escoar os prazos para conclusão das negociações e apresentação de propostas de regulamentação.

A União, por sua vez, afirmou que apesar das tentativas de se realizar as audiências públicas em conformidade com a Portaria nº 1.127, esta se tornou impossível em face das manifestações da classe empregadora, e assim, não sendo as audiências obrigatórias no processo de construção tripartite e diante da prerrogativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho para decidir sobre a questão controversa, nos termos da Portaria nº 1.127/2003, e também em face da simplicidade do tema a ser regulamentado, foi gerado o Anexo 5 da NR-16 e com poucas linhas foi possível assinar a Portaria MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014

Diante disso, tem-se como incontroversas as irregularidades apontadas pela parte autora, o que macula de ilegalidade a Portaria em questão, por violação aos arts. 6º e 7º da Portaria nº 1.127, do Ministério do Trabalho e Emprego, *verbis*:

“Art. 6º O GTT será composto por 5 (cinco) membros titulares, indicados pelas representações do governo, trabalhadores e empregadores e designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

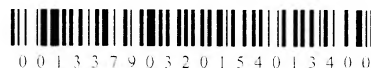
§ 1º O coordenador do GTT será indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, entre os seus membros.

§ 2º Os membros do GTT poderão ser assessorados por técnicos indicados pelos membros do GTT e em número a ser definido pelo GTT.

§ 3º O GTT poderá recomendar à SIT a realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências, ou outros eventos, quando necessário, como forma de promover a ampla participação da sociedade no processo de elaboração ou revisão da norma.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 22/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 68172603400200.



00133790320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0013379-03.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00223.2017.00203400.2.00619.00128

Art. 7º O GTT terá o prazo de 120 (cento e vinte dias), prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, ouvida a CTPP, para concluir as negociações e apresentar a proposta de regulamentação à CTPP.

Parágrafo único. As deliberações da CTPP serão tomadas perseguindo sempre a construção do consenso entre seus membros, cabendo à SIT decidir sobre a questão que permanecer controversa.

No mesmo sentido também é o entendimento do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, manifestado na decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União nos autos da ação nº 89404-91.2014.4.01.3400, em trâmite nesta Vara, que trata da mesma matéria objeto destes autos, *verbis*:

Não há dúvidas que o direito reconhecido aos trabalhadores em motocicletas pela lei nº 12.997/14 deve ser imediatamente regulamentado de modo a lhes assegurar direito à percepção do adicional previsto pelo § 1º do art. 193 da CLT. Todavia, as regras do Estado Democrático de Direito não admitem atropelos às regras e procedimentos vigentes em nome do atendimento às expectativas de determinada categoria. Assim, se não respeitadas as normas vigentes à edição do regulamento perquirido pela lei, por mais nobres sejam as intenções daqueles que participaram do processo de formação, há de ser reconhecida sua nulidade, pena de restar ofendido o Texto Constitucional.

Sob essa perspectiva, da análise de todo o processado não vejo chance de sucesso para o pleito recursal da agravante. Como assinalado pela r. decisão recorrida, ao que se afere da documentação até agora carreada, deixou-se de observar a regulamentação vigente destinada a cuidar da tramitação dos “procedimentos para a elaboração de normas regulamentadoras relacionadas à saúde e segurança e condições gerais de trabalho”, baixada pela Portaria MTE, nº 1.127/2003.

Em verdade, atropelando o procedimento, de afogadilho, o Grupo de Trabalho Tripartite – GTT deixou de observar os prazos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 22/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 68172603400200.



0 0 1 3 3 7 9 0 3 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0013379-03.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00223.2017.00203400.2.00619/00128

estipulados, não considerou a necessidade de se realizarem audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos relacionados à demanda que lhe fora apresentada de forma a promover ampla participação da sociedade na regulamentação de um direito assegurado aos trabalhadores em motocicletas, conforme prevê o § 3º do art. 6º da aludida portaria. Aliás, em poucos dias a partir de sua primeira reunião, muito aquém dos 120 dias (prorrogáveis por mais 60 dias) previstos pelo art. 7º da mesma norma, chegou à proposta final de regulamentação do direito ao adicional de periculosidade, muito embora não houvesse consenso sobre o tema entre os participantes. Cabe indagar, diante de tão rápida tramitação, se, de fato, houve debate ou simples chancela àquilo que já fora apresentado.

Sobre o açodamento na condução do processo de regulamentação do do adicional em tela, o próprio MTE deixa ver que seria cabível e teria lugar a discussão de alternativas e da forma de regulamentação do adicional de periculosidade. Na nota informativa que emitiu em resposta pleito da CNI de prorrogação do prazo de consulta da proposta do texto básico de criação do Anexo V – Atividades Perigosas em Motocicleta da NR-16, levou a crer que haveria ampla debate e oportunidade de participação de todos os envolvidos, quando, expressamente observou:

Conforme se depreende da sistemática negocial tripartite adotada pelo MTE, as partes envolvidas e interessadas na construção da norma possuem outras oportunidades de participar e apresentar suas contribuições, que vão além do período de consulta pública, seja no âmbito do grupo tripartite e também via CTPP. Assim, após encerrado o prazo de consulta pública, sugestões podem ser enviadas diretamente aos representantes das respectivas bancadas de empregadores ou de trabalhadores. Estes representantes são interlocutores dos interessados com o MTE e são indicados pelos coordenadores das bancadas de empregados e de trabalhadores da CTPP (...)

Entretanto, não obstante sinalizada a abertura de discussões, a recepção de sugestões, a consideração de alternativas mesmo depois de encerrada a fase de consulta pública, fato é que, como já

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 22/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19-12-2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br> autenticidade, mediante código 68172603400200.



00133790320154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0013379-03.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00223.2017.00203400.2.00619/00128

apontado, promoveu-se a açodada aprovação da regulamentação, sem que tivesse havido participação efetiva de todos os interessados.

Destaco, por fim, que a hipótese não se insere nas disposições regulamentares que mencionam a possibilidade da tomada de decisão pela Secretaria de Inspeção do Trabalho quando não houver consenso, pois conforme antes demonstrado, sequer houve discussão sobre o tema com efetiva participação das partes interessadas (Governo, Trabalhadores e Empregadores).

3. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para anular a Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, e determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas, respeitando assim as disposições previstas na Portaria nº 1.127/2003.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC/2015).

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao e. TRF-1, com as cautelas de praxe.

Oficie-se, por *e-mail* institucional, ao relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado à fl. 257 e seguintes, acerca da prolação desta sentença, encaminhando-lhe a respectiva cópia.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 22/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 68172603400200.

Pág. 7/8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0013379-03.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00223.2017.00203400.2.00619/00128

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Cumpra-se.

À Secretaria para as providências necessárias.

Brasília/DF, data da assinatura.

(Assinado eletronicamente)

RENATO C. BORELLI

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara / SJDF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 22/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br> autenticidade, mediante código 68172603400200.